

## **Turismo e Imigração: Por uma Política de Hospitalidade no Brasil entre 1937 e 1951<sup>1</sup>**

Revista Rosa dos Ventos

6(2) 197-216, abr-jun, 2014

© O(s) Autor(es) 2014

ISSN: 2178-9061

Associada ao:

Programa de Mestrado em Turismo

Hospedada em:

<http://ucs.br/revistarosadosventos>



*Senia Bastos<sup>2</sup>, Maria do Rosário Rolfsen Salles<sup>3</sup>, Marielys Siqueira Bueno<sup>4</sup>*

### RESUMO

A política de hospitalidade destinada ao estrangeiro dota-se de especificidades, em virtude da nacionalidade, situação econômica e profissional, religiosidade, idioma e grau de escolaridade entre outros. Percebem-se diferentes modalidades de ingresso, denominados no período 1937 a 1951, como temporários ou permanentes. Analisar a hospitalidade implica em perceber a relação que se estabelece com os nacionais, com grupos de mesma nacionalidade anteriormente instalados e com outras nacionalidades. Como se define a política de hospitalidade na década de 1940? Pode-se falar de uma política de hospitalidade dado que se estabelecem regras e condição de admissão daquele que ingressa proveniente de outro país? Caracterizar o fluxo e identificar as modalidades de acolhimento inicial destinadas aos estrangeiros durante os anos 1937 a 1951 constitui o centro da análise do presente artigo.

**Palavras-chave:** Turismo. História do Turismo. Turismo. Hospitalidade. Imigração. Brasil

<sup>1</sup> A presente pesquisa integra o Projeto Temático FAPESP, processo 2009/06502-2.

<sup>2</sup> **Senia Bastos** - Doutora. Professora da Universidade Anhembi Morumbi, investigadora do Observatório da Emigração (CEPESE/Porto), membro do Grupo de Pesquisa Hospitalidade: Processos e Práticas (UAM) e editora da Revista Hospitalidade. E-mail: senia@anhembimorumbi.edu.br

<sup>3</sup> **Maria do Rosário Rolfsen Salles** - Doutora. Professora e pesquisadora do Mestrado em Hospitalidade da Universidade Anhembi Morumbi. E-mail: mrrsalles@uol.com.br

<sup>4</sup> **Marielys Siqueira Bueno** - Doutora. Professora e pesquisadora do Mestrado em Hospitalidade da Universidade Anhembi Morumbi. E-mail: marielysbueno@gmail.com

## ABSTRACT

### **Tourism and Immigration: For a Policy of hospitality in Brazil**

**During the Years 1937-1951** - The policy of hospitality aimed at the foreigner encompasses specificities according to nationality, economic and professional status, religion, language and level of education among others. We identify modalities of spontaneous, directed, subsidized and individual immigration, as well as flows of internally displaced persons and refugees of war. Analyzing such policy implies perceiving the relationship established with nationals, with groups of the same nationality previously settled and with other nationalities. How can the policy of hospitality be defined in the 1940s? Can we talk about a policy of hospitality when rules and conditions of admission of those who arrive from abroad are established? Characterizing the flow and identifying the kinds of initial reception aimed at foreigners between the years 1947 and 1951 is the focus of the present paper.

**Keywords:** Tourism. Tourism History. Hospitality. Immigration. Brazil.

## INTRODUÇÃO

A questão da hospitalidade acompanha o homem nos seus deslocamentos. As transferências de população não constituem eventos isolados e influenciam tanto a sociedade de origem quanto a de acolhimento, colocando em circulação saberes e culturas. Independente de sua natureza, tanto o turismo quanto o movimento migratório, influenciam as práticas de hospitalidade da sociedade receptora, promovendo mudanças sucessivas nas formas de acolher o estrangeiro. A incondicionalidade<sup>5</sup> do receber doméstico se retrai, o acolhimento passa a ser remunerado e se especializa como setor econômico, definem-se políticas públicas para estabelecer o acolhimento dos necessitados, bem como regras para o ingresso de estrangeiros.<sup>6</sup>

Entendida como um gesto de compensação, a hospitalidade implica na transposição de um espaço e em estabelecer um ritual de acolhimento. Ao admitir aquele que chega (o forasteiro) ao interior, estabelece-se uma desigualdade de lugar e de estatuto: um é o “dono do lugar” (autóctone) enquanto o que é recebido encontra-se ali temporariamente. Salienta-se que esse espaço “atravessado” não se reduz ao plano geográfico (urbano e doméstico), e contempla, no plano psíquico, o território do outro (Grassi, 2011; Vernant, 2008; Raffestin, 1997). Tanto o estabelecimento de uma política de turismo quanto o da política imigratória encontram-se associadas à hospitalidade. Receber implica em estabelecer diretrizes para a admissão de estrangeiros e definir as modalidades de acolhimento para o imigrante e para o turista. No

<sup>5</sup> A hospitalidade incondicional é tratada no plano filosófico por Derrida (2001; 2003) ao passo que Grassi (2011) aborda o universo mítico, especialmente o grego, a partir da obra de Homero, enquanto Gotman (1997) realiza um retrospecto e atualiza sua abordagem no mundo contemporâneo, salientando, especialmente, aspectos religiosos, morais e sociais.

<sup>6</sup> Paralelamente a esse processo, criam-se centros de acolhimento sociais e alojamentos compatíveis ao estatuto e poder econômico do forasteiro, transferindo ao Estado e à iniciativa privada tal responsabilidade.

período analisado o antissemitismo influencia essa hospitalidade, quer ao restringir o ingresso de uma etnia, quer ao estabelecer uma mentalidade (valores) na sociedade de acolhimento com relação a essa etnia.

Politicamente, trata-se do início da organização do turismo no Brasil, ou seja, no estabelecimento do público alvo, qualidade da oferta, espacialização da infraestrutura turística etc. (Guimarães, 2012). Tratada do ponto de vista histórico, a problematização do presente artigo centra-se na caracterização da hospitalidade ofertada ao estrangeiro durante o período 1937 a 1951, e as estratégias de ingresso no Brasil, o que caracteriza a presente pesquisa como descritiva.

Analisar a hospitalidade ofertada implica em perceber a relação que se estabelece com os nacionais, com grupos de mesma nacionalidade anteriormente instalados e com outras nacionalidades. Como se define a política de hospitalidade nesse período? Pode-se falar de uma política de hospitalidade dado que se estabelecem regras e condição de admissão daquele que ingressa proveniente de outro país? Caracterizar os fluxos e as modalidades de acolhimento inicial destinadas aos estrangeiros durante os anos 1937 a 1951, constitui o centro da análise do presente artigo.

## **O ESTRANGEIRO IDEAL**

A política de hospitalidade destinada ao estrangeiro dota-se de especificidades, em virtude da nacionalidade, situação econômica, religião, idioma, grau de escolaridade, profissão entre outros. A argumentação inicial presente no Decreto 24.215 (09.05.1934) evidencia o impacto da imigração sobre o desemprego, incremento da desordem econômica e da insegurança social. Apesar dessas consequências, argumenta a necessidade de povoar o território ainda não ocupado e de incrementar a agricultura, nesse sentido, o imigrante ideal é o portador de bens e riquezas, que se interioriza em direção aos territórios não ocupados, dedicando-se à agricultura.

A atividade turística reveste-se de importância econômica e passa a ser considerada do ponto de vista estratégico, no que resulta o estabelecimento de diretrizes para promovê-la, delegando-se ao Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP)<sup>7</sup> a responsabilidade pelo seu desenvolvimento e controle (Santos Filho, 2008). Constata-se que concomitante ao estabelecimento de normas para o ingresso de imigrantes, a legislação especifica as condições para a concessão de visto para o turista estrangeiro. A legislação de 1934 estabelece as categorias imigrante ou não imigrante para aquele que ingressa no país e considera como imigrante os agricultores e os não agricultores. A categoria não agricultor compreende os

---

<sup>7</sup> Criado em 27.12.1939, pelo decreto-lei n. 1.195, o DIP vinculava-se diretamente à presidência da República, objetivava controlar a comunicação social, sendo o responsável pela divulgação e propaganda do Estado Novo, sendo extinto em 1945 (decreto-lei n. 7.582 de 25/05). Altamente centralizado, com cargos de confiança nomeados pelo Presidente da República, possuía uma Divisão de Turismo em sua estrutura (Goulart, 1990).

estrangeiros que para cá se deslocam “para fins de estudo, ensino, cultura científica, literária ou artística” e o portador de capital que o transfere ao Brasil para nele o aplicar<sup>8</sup>.

O Decreto 24.258 (16.05.1934) estipula o sistema de cartas de chamada, espécie de termo assinado perante a autoridade policial pelo demandante do ingresso, no qual se responsabiliza, durante cinco anos, “pela conduta, manutenção e repatriamento” do estrangeiro. Trata-se de documento fundamental para a concessão do visto de entrada e, ao ser apresentado, o termo de responsabilidade gerava uma certidão “assinada pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”: uma via deveria ser entregue à autoridade consular para a concessão do visto do passaporte e a segunda via era enviada à Chefatura de Polícia do Estado do ponto de desembarque do estrangeiro, facultando-lhe o ingresso. Essa categoria não contempla os antigos residentes, cônjuges e filhos menores dos imigrantes retornados ao país (Carvalho, 1945).

O caráter temporário da estada define o não imigrante, seja o que realiza viagens de negócios, representa firmas comerciais estrangeiras, encontra-se em trânsito<sup>9</sup>, bem como os artistas teatrais, concertistas, conferencistas, circenses, pugilistas, lutadores, pelotários, ilusionistas e outros congêneres. Para esses também se fazia necessária a apresentação da carta de chamada, mas a legislação isentava a sua apresentação para os turistas, excursionistas, peregrinos, “estrangeiros que venham a passeio”, jornalistas, esportistas, enxadristas, “jogadores de bilhar e congêneres”; “membros de congregações religiosas, missionários e sacerdotes”; “funcionários ou agentes diplomáticos ou consulares de Governo Estrangeiro”, bem como os membros de sua família e seus empregados domésticos (Decreto 24.215, 09.05.1934; Decreto 24.258, 16.05.1934).

Embora os isentasse da obrigatoriedade da apresentação de carta de chamada, permitindo a permanência por noventa dias, prorrogáveis por mais noventa dias aos turistas, excursionistas, peregrinos, estrangeiros que venham a passeio, jornalistas, esportistas, enxadristas, jogadores de bilhar e congêneres, exigia-se a solicitação de visto. Para consegui-lo fazia-se necessário “apresentar à autoridade consular brasileira, no ponto de embarque”, um dos seguintes documentos:

- a) título comprobatório de que é comerciante estabelecido;
- b) carta de banco declarando ser correntista e pessoa idônea, conhecida da respectiva gerência ou diretoria;
- c) carta de apresentação ou recomendação de qualquer entidade oficial de Turismo, tais como Touring Clubs, Automóvel Clubs, Rotary Clubs e associações congêneres;
- d) carta oficial do jornal ou agremiação a que pertencerem, da qual constará, [...] a qualidade e o fim a que vêm ao Brasil, e que substituirá o documento da alínea c, quando se tratar de jornalistas, esportistas, enxadristas, jogador de bilhar e congêneres.

Carvalho (1945) salienta o impacto resultante do sistema de cartas chamada, em virtude da produção de documentos falsos e do ingresso de imigrantes em desacordo à legislação

---

<sup>8</sup> Nesse caso, caberia ao estrangeiro “provar à autoridade consular do ponto de embarque, por meio de título de crédito, a transferência, para estabelecimentos bancários no Brasil, dos capitais que desejarem empregar no país” (Decreto n. 24.258, 16/05/1934).

<sup>9</sup> O documento especifica a questão, trata-se dos “desembarcados para prosseguir viagem mais tarde” (Decreto n. 24.258, 16.05.1934).

vigente, o que resultará na institucionalização do “regime de cotas” similar ao norteamericano da Constituição de 1934. A solicitação de visto como turista constituirá um usual recurso para os estrangeiros que necessitavam sair de seus países, em diferentes temporalidades, dado o grau de dificuldade inferior ao exigido para concessão de visto como imigrante. A posse do visto constituía garantia de que seu portador encontrava-se em condições de ingressar no território nacional na condição requerida ao postulá-lo. A ausência do visto ou demais documentos exigidos pela lei impedia o estrangeiro de desembarcar<sup>10</sup> e de retirar sua bagagem, colocando-o na clandestinidade, sob o risco de repatriamento ou de expulsão (Decreto 24.215, 09.05.1934; Decreto 24.258, 16.05.1934).

## A POLÍTICA IMIGRATÓRIA

Especialmente nas décadas de 1930-1940, institui-se uma política imigratória de influência eugênica, notadamente antijudaica, mas que também se estende ao estrangeiro considerado indesejável, associa o forasteiro ao refugiado<sup>11</sup>, independentemente da modalidade de ingresso: turista, visitante temporário ou imigrante.<sup>12</sup> Para a legislação de 1934 (Decreto 24.215, 09.05.1934) o imigrante é “todo estrangeiro que pretenda, vindo para o Brasil, nele permanecer por mais de trinta dias, com o intuito de exercer a sua atividade em qualquer profissão lícita e lucrativa que lhe assegure a subsistência própria e a dos que vivam sob sua dependência”.

Anteriormente, o imigrante era definido em virtude da condição de viagem a que se submetia para ingressar no país: a segunda ou a terceira classe (Decreto 9.081, 03.11.1911). Sob essa condição, permitia-se a entrada de estrangeiros menores de 60 anos, que não apresentem doença contagiosa e exerçam profissão lícita. Restringia-se, no entanto, a entrada de criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, dementes ou inválidos. Os maiores de 60 anos eram admitidos quando “acompanhados de suas famílias, ou quando vierem para a companhia destas”. O Decreto 4.247 (06.01.1921) conservou as mesmas restrições aos estrangeiros ingressantes sob a condição de imigrante, incluindo a proibição de ingresso de mulheres que pretendessem dedicar-se à prostituição. Exceto às prostitutas, franqueou o ingresso de idosos desde que algum parente ou uma pessoa por ele se responsabilizasse “mediante termo de fiança assignado, perante a autoridade policial” ou portassem renda para custear sua subsistência.

O Decreto 24.215 (09.05.1934), detalhou<sup>13</sup> e ampliou as restrições acima ao incluir analfabetos; menores de 18 anos, ciganos ou nômadas; os destituídos de “profissão lícita ou a posse de bens suficientes para se manter e às pessoas que o acompanhem na sua

<sup>10</sup> Após a constatação da irregularidade por parte das autoridades sanitária ou imigratória, competia ao representante da polícia marítima impedir o ingresso do estrangeiro (Decreto n. 24.258, 16.05.1934).

<sup>11</sup> O início da Segunda Guerra altera os fluxos imigratórios em todos os continentes. Os portos de origem dos refugiados com destino ao Brasil centralizam-se em Trieste, Marselha, Gênova, Livorno e Lisboa. Estabelece-se uma rota por Xangai que percorre a seguinte trajetória: Tóquio, Hong Kong e África do Sul.

<sup>12</sup> Decreto Lei n. 3.175, de 07.04.1941.

<sup>13</sup> Considerou como enfermidade incurável ou contagiosa grave, a lepra, tuberculose, tracoma, infecções venéreas. Inseriu o toxicômano, os portadores de lesão orgânica com insuficiência funcional, de afecção mental, nevrose ou enfermidade nervosa. Manteve a restrição de ingresso de mulheres que se dedicam à “prostituição, ou a explore, ou tenha costumes manifestamente imorais”, pontuando, no entanto, que o simples fato de viajar desacompanhada não a equiparava a essa categoria.

dependência”; aos dotados de “costumes manifestamente imorais” ou que apresentem “conduta manifestamente nociva à ordem pública ou à segurança nacional”; aos anteriormente expulsos; aos condenados em outro país “por crime de natureza que determine a sua extradição segundo a lei brasileira”. Centralizou a autorização de ingresso do imigrante no território nacional ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, impôs a apresentação de atestado de vacinação antivariólica e o visto consular como condições para entrada no país; atribuiu a fiscalização da entrada e desembarque de estrangeiros em território nacional às autoridades sanitárias, policiais e imigratórias, isentando os estrangeiros não imigrantes da fiscalização da Imigração, sem liberá-los, no entanto, do exame das autoridades sanitárias e policiais. Tornou clara a condição clandestina do estrangeiro ingressante sem documentos, passível de ser processado e expulso.

Ao regulamentar a entrada de estrangeiros, o Decreto 24.258 (16.05.1934) define o imigrante como agricultor ou jornaleiro rural e não agricultor, cuja demanda deveria ser reportada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Restringiu esse ingresso às solicitações dos Governos Estaduais ou à formalização de “contrato de locação de serviços agrícolas”<sup>14</sup> tanto por sociedade, empresa, associação ou proprietário, quanto ao chamado de agricultor<sup>15</sup> já domiciliado no país. A legislação ocupou-se da definição dos locais permitidos para o ingresso de imigrantes, restringindo os portos de desembarque por via marítima ao nomear apenas os portos de Belém, Recife, Salvador, Rio de Janeiro, Santos, São Francisco do Sul e Rio Grande. Transferiu ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a delimitação das empresas de navegação autorizadas a efetuar o desembarque de imigrantes nos portos nacionais, obrigando-as a classificar seus passageiros<sup>16</sup> e informar com “antecedência de dois dias às autoridades imigratórias, nos diversos portos, a data da chegada dos respectivos vapores, sob pena de poderem ser compelidas a conservar os estrangeiros a bordo até vinte e quatro horas após a chegada do navio”. Competia-lhes ainda fornecer uma “lista minuciosa dos passageiros embarcados com destino a portos do exterior” (Decreto 24.258, 16.05.1934).

Aos comandantes “de vapores procedentes de qualquer porto estrangeiro” determinou a obrigatoriedade de entrega de uma lista com todos os passageiros, independentemente da classe econômica ou condição de permanência, o que incluiu os viajantes em trânsito, com nome completo, sexo, idade, nacionalidade, profissão, grau de parentesco com o chefe de família “que porventura acompanhem”, religião, grau de instrução, localidade e país de sua última residência, porto de procedência e lugar de destino (Decreto 24.215, 09.05.1934; Decreto 24.258, 16.05.1934). Os ingressos por via terrestre, aérea ou fluvial passaram a ser permitidos apenas nos “pontos de fronteiras em que estiverem instaladas Inspetorias Federais de Imigração e seus postos de fiscalização”. Independente do local de entrada, marítimo ou terrestre, as exigências impostas eram comuns, todavia, eram mais brandas para os imigrantes provenientes dos países fronteirais ao Brasil: não era necessário o visto consular, exigindo-se apenas a apresentação de carteira de identidade “expedida por autoridade competente do país de origem” (Decreto 24.215, 09.05.1934).

---

<sup>14</sup> Requereu-se do solicitante que provasse deter os recursos financeiros para a subsistência e manutenção do estrangeiro, estipulando-se como quantia “dois contos de réis, em moeda nacional, para os menores de 12 anos de idade” e “três contos de réis, em moeda nacional, para os maiores de 12 anos”. Determinou-se como tempo permanência “o prazo mínimo de três anos” (Decreto 24.258, 16.05.1934).

<sup>15</sup> O estrangeiro ficaria no local de domicílio do agricultor pelo prazo mínimo de um ano (Decreto n. 24.258, 16.05.1934).

<sup>16</sup> Trata-se da classificação em primeira, segunda e terceira classes.

Transcorridos apenas dois meses, a Constituição de 1934 estabeleceu o total de ingresso anual de imigrantes por nacionalidade, restringindo-o ao “limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos”.<sup>17</sup> Transferiu à União a competência de legislar sobre os assuntos da imigração, proibiu “a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União” e assumiu a responsabilidade de sua assimilação. Koifman (2012) avalia que a manutenção das restrições de ingresso da lei de cotas na Constituição de 1937, impôs peso maior à entrada das etnias menos numerosas e reforçou a preferência pelos imigrantes de origem europeia<sup>18</sup>, especialmente os portugueses.

O Decreto-Lei 406 (04.05.1938) dimensionou o período de 1 de janeiro de 1884 a 31 de dezembro de 1933 para o cálculo de dois por cento (2%) do número de estrangeiros de uma mesma nacionalidade a ser admitida anualmente no país em caráter permanente.<sup>19</sup> Estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do passaporte visado pelo Departamento de Imigração ao empregador e de ficha consular de qualificação, estipulou o prazo de quatro anos para permanência na área rural do estrangeiro admitido como agricultor ou técnico de indústrias rurais, impedindo-o de se empregar em zona urbana antes de decorrido esse período.

Fundamentado nesse corpo legislativo, o ingresso de estrangeiros em geral é impactado, pois não há diferenciação de seu estatuto: turista, imigrante ou visitante temporário, todos deveriam requerer visto para ingresso no Brasil. Cabe destacar a transferência ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores (MJNI) de todos os assuntos envolvendo estrangeiros: concessão do visto de entrada, permissão para saída do país, permanência definitiva e naturalização (Koifman, 2012). O governo reservou-se o “direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens”, mantendo a obrigatoriedade de visto e reservando-se o direito de atestar “as condições de legalidade e autenticidade” dos documentos apresentados (Decreto-Lei 406, 04.05.1938).

Como já destacado, as dificuldades de ingressar no país estimulava estratégias tais como a solicitação de visto como turista ou como temporário ou ainda o embarque irregular no navio como integrante da tripulação. Nesse último caso, cabe apontar que a legislação estipulava a obrigatoriedade de apresentação da caderneta de identidade profissional do tripulante desejoso de desembarcar<sup>20</sup>. O referido documento era mantido em poder da autoridade policial a bordo até o regresso do tripulante. Um eventual expediente de desembarque de estrangeiro indocumentado com a desculpa de se tratar de tripulação via-se inviabilizada em virtude do alcance da lei. As despesas decorrentes do repatriamento ou expulsão de estrangeiro que viajava indevidamente como tripulante eram repassadas à “empresa proprietária do navio de cuja guarnição fazia ele parte”. Transcorrido um ano, a pena de

<sup>17</sup> De acordo com essa legislação 80% dessa cota deveria ser composta por agricultores e técnicos agrícolas, os 20% restantes destinavam-se às demais profissões.

<sup>18</sup> Os portugueses foram liberados das restrições de cotas em 1939, de acordo com a Resolução do Conselho de Imigração e Colonização 34, de 22.04.1939 (apud Lesser, 1995, p. 257).

<sup>19</sup> Ressalta-se que não se contemplava no cálculo da cota os estrangeiros vindos para o Brasil em caráter temporário (Decreto-Lei 406, 04.05.1938).

<sup>20</sup> Apenas após dar baixa do serviço, o tripulante de navio estrangeiro poderia desembarcar e permanecer no país como imigrante não agricultor. No caso de doença, o tripulante poderia permanecer temporariamente no país até se recuperar, mediante solicitação do respectivo consulado, cabendo à empresa repatriá-lo ou regularizar sua situação como imigrante não agricultor (Decreto 24.258, 16.05.1934).

repatriamento do estrangeiro prescrevia (Decreto 24.258, 16.05.1934). Tampouco essa legislação omitiu-se com relação aos viajantes indocumentados, responsabilizando as empresas de navegação que vendiam “passagens sem que os estrangeiros hajam cumprido todas as exigências legais” a mantê-los a bordo e a reconduzi-los aos portos de procedência, multando empresas reincidentes (Decreto 24.258, 16.05.1934).

A pressão diplomática internacional<sup>21</sup> para o acolhimento dos refugiados de origem judaica associada ao incremento das solicitações de visto por parte dessa comunidade resultou em um conjunto de leis destinadas a dificultar esse ingresso (Koifman, 2012; Lesser, 1995). A própria classificação dos estrangeiros ingressantes foi redefinida pelo Decreto-Lei 406, 04.05.1938, passando a existir duas novas categorias: permanente e temporário. A categoria permanente aplicava-se aos que permanecessem no país por prazo superior a seis meses. Turistas, visitantes em geral, estrangeiros em trânsito, representantes de firmas comerciais estrangeiras, viajantes para realização de negócios, artistas, conferencistas, desportistas e congêneres foram categorizados como temporários, facultando-lhes a possibilidade de tornar permanente sua estada no território nacional. Estabeleceu o prazo de validade do visto por noventa dias, condicionou a permanência por mais de uma semana para o estrangeiro em trânsito à existência do visto do país a que se destina, dispensando-o dessa obrigatoriedade quando a demora for inferior a uma semana. Penalizou com a perda do direito de permanência o estrangeiro agricultor ou técnico de indústria rural que se dedicasse a uma profissão estranha à sua categoria ou a multa ao empregador “estabelecido em zona urbana”, que contratar empregado estrangeiro sem o passaporte visado pelo Departamento de Imigração. Formalizou a figura do estrangeiro inadmissível e do estrangeiro indesejável: em ambos os casos o visto era negado (Decreto-Lei 406, 04.05.1938).

O portador de visto como turista ou como temporário, uma vez vencido o tempo de permanência concedido, sofria com a possibilidade de expulsão dada a sua condição de ilegalidade. O reinício de vida no Brasil requeria uma atividade remunerada, o que era proibido, a emissão de documentos, o que não seria possível, somam-se as dificuldades inerentes ao processo de instalação e adaptação à sociedade de acolhimento (Sayad, 1998), tais como a restrição de comunicação no idioma natal, burocracia, fatores econômicos, culturais e religiosos. Ao se estabelecer no país, o estrangeiro permanente deveria comparecer ao Serviço de Registo de Estrangeiros (até 48 horas), apresentar-se à autoridade policial do lugar de destino (até 30 dias contados da data de seu desembarque), providenciar a “carteira de identidade fornecida pelos serviços policiais de identificação” (até 6 meses)<sup>22</sup>, informar a eventual mudança de residência ou emprego e registrar-se dentro do prazo de um ano. Aos agricultores e técnicos de indústrias rurais, reinava a obrigatoriedade de se manter vinculado a essas atividades, sob pena de ser expulso ou repatriado (Decreto-Lei 406, 04.05.1938; Decreto-Lei 639, 20.08.1938).

Apesar do enrijecimento das regras de ingresso, o Decreto-Lei 406 (04.05.1938) trouxe alívio aos estrangeiros irregulares visto que possibilitou a legalização de sua permanência “dentro do prazo improrrogável de 120 dias”. Novo regulamento foi aprovado para normatizar a entrada e permanência de estrangeiros no território nacional, complementando o Decreto-Lei nº 406, no dia 30 de agosto desse mesmo ano: o Decreto n. 3.010. De seu artigo primeiro consta o

<sup>21</sup> Lesser (1995) relata a pressão diplomática norte americana e inglesa para o recebimento de judeus que desejavam sair da Europa mas que encontravam dificuldades na obtenção de visto brasileiro.

<sup>22</sup> Para o fornecimento da carteira de identidade requeria-se a apresentação do passaporte do estrangeiro visado pela autoridade imigratória, “comprovando sua permanência legal no País” (Decreto-Lei nº 406, 04.05.1938).

intuito de “preservar a constituição étnica do Brasil, suas formas políticas e seus interesses econômicos e culturais”, transferindo ao interessado a responsabilidade pela produção de provas “de que é admissível no território nacional” (Decreto 3.010, 30.08.1938).

Dentre suas resoluções, encontra-se o detalhamento dos procedimentos consulares para concessão de visto e especificação dos documentos a serem apresentados pelo estrangeiro à autoridade consular. Ao solicitante de visto permanente exigiu o comparecimento “em pessoa, perante a autoridade consular”, a submissão do passaporte e dos seguintes documentos: 1) negativo de antecedentes penais dos últimos cinco anos, expedido por autoridade policial competente; 2) de não ser de conduta nociva à ordem pública, à segurança nacional ou à estrutura das instituições, expedido por autoridade policial, ou duas pessoas idôneas, a critério da autoridade consular; 3) de saúde; 4) de vacina antivariólica; 5) de profissão lícita, dispensada às mulheres casadas que viajarem em companhia dos maridos e aos menores de 18 anos que seguirem acompanhados de seus pais ou responsáveis; 6) de filiação; 7) de estado civil.

Para o estrangeiro apátrida, independentemente de sua condição de ingresso como permanente ou temporário, acrescentou a necessidade de apresentação de “declaração oficial de que poderá regressar em qualquer época, sem impedimento algum, ao país onde tem residido”. Tal medida visava reduzir a demanda dos refugiados, pois dificilmente encontravam-se na condição de requerer às autoridades de seu país um documento dessa modalidade. O mesmo intuito fundamenta a obrigatoriedade de solicitação do visto na jurisdição consular de residência do estrangeiro pelo prazo mínimo de seis meses, dado que muitos refugiados deslocavam-se continuamente, esquivando-se do processo de enclausuramento nos guetos ou nos campos de concentração para preservar a vida (Decreto 3.010, 30.08.1938).

Para o visto temporário demandou um conjunto mínimo de documentos (passaporte e atestados de saúde e de vacina antivariólica), acrescentando especificidades para cada categoria. No caso dos estrangeiros em trânsito que permanecessem por até 30 dias no território nacional a exigência pautou-se pelo conjunto comum; aos turistas e visitantes em geral, cientistas, professores, homens de letras e conferencistas, requereu prova de idoneidade<sup>23</sup>; aos representantes de firmas comerciais estrangeiras e aos que vierem em viagem de negócios acrescentou “prova da qualidade de comerciante, industrial, banqueiro ou interessado em realizações concernentes aos ramos de atividade dessas classes” e os atestados 1) negativo de antecedentes penais, 2) de não ser de conduta nociva à ordem pública, à segurança nacional ou à estrutura das instituições. Aos artistas, desportistas e congêneres exigiram os mesmos atestados anteriores e somaram a prova de profissão lícita, bem como prova de possuir contrato<sup>24</sup>, “visado por autoridade policial brasileira, com firma devidamente reconhecida” (Decreto 3.010, 30.08.1938).

Ao especificar as condições para a concessão de visto já evidenciadas nos decretos anteriores<sup>25</sup>, introduziram dois novos motivos para negá-lo ao demandante: o passaporte

<sup>23</sup> Trata-se de apresentação de atestado policial negativo de antecedentes penais ou de atestado de empresas industriais, comerciais ou agrícolas, Jornais, companhias de navegação, ou sociedades de turismo, cartas de referência ou qualquer documento da mesma natureza (Decreto n. 3010, de 30 de agosto de 1938).

<sup>24</sup> A prova consistia da apresentação do contrato ou de autorização telegráfica do Ministério das Relações Exteriores à autoridade consular (Decreto 3010, 30.08.1938).

<sup>25</sup> Negava-se o visto ao estrangeiro nas seguintes ocorrências: ausência da documentação exigida; ao portador de deficiência física (aleijado ou mutilado), ao inválido, cego, surdo ou mudo quando

viciado ou a “existência de fatos ou razoável motivo para considerá-lo indesejável” (Decreto 3.010, 30.08.1938). Estabeleceu o tempo máximo de permanência para os estrangeiros temporários: 180 dias para os turistas e visitantes em geral, cientistas, professores, homens de letras, conferencistas, artistas, desportistas e congêneres, e de representantes de firmas comerciais ou em viagem de negócio e de 30 dias para o viajante em trânsito. Determinou a sequência de atendimento para o desembarço dos passageiros, priorizando os temporários em detrimento aos permanentes: funcionários e autoridades consulares ou diplomáticas, estrangeiras ou brasileiras; seguidos pelos turistas, visitantes em geral e viajantes em trânsito, cientistas, professores, homens de letras e conferencistas (Decreto 3.010, 30.08.1938).

Instruiu o registro do motivo do impedimento dos “estrangeiros impedidos de desembarcar ou desembarcados sob condição” e elencou as restrições de desembarque, mesmo aos portadores do visto consular, para o indigente, vagabundo, cigano e congêneres; doentes ou portadores de manifestações de moléstias infectocontagiosas graves, lepra, tuberculose, tracoma, elefantíase, câncer, doenças venéreas em período contagiante; anarquista, terrorista, extremista e congêneres; anteriormente expulso do país, “salvo si o ato de expulsão tiver sido revogado”; condenado em outro país “por crime de natureza que determine sua extradição segundo a lei brasileira”; que se entregue à prostituição, a explore, ou tenha costume manifestamente imoral; alcoolista ou toxicômano; portador de documentação viciada ou falsificada. No caso do portador de visto como permanente vedava-se o desembarque de aleijado ou mutilado, inválido, cego, surdo-mudo; doente mental; portador de lesão orgânica com insuficiência funcional, que os invalidasse ao trabalho (Decreto 3.010, 30.08.1938).

Instituiu a carteira de identidade para estrangeiro modelo n. 19, com “valor da carteira de identidade ordinária”, e estabeleceu a expedição de carteira profissional apenas ao estrangeiro portador da carteira de identidade. Ao se registrar no Serviço de Registro de Estrangeiros, o estrangeiro permanente declarava nome, nacionalidade, profissão, estado civil, idade, residência e informava o nome da esposa e dos filhos, bem como respectivas nacionalidade e idade, ao que recebia uma certidão comprovadora de sua permanência legal no país (Decreto 3.010, 30.08.1938).

Para o estrangeiro temporário exercer atividade remunerada no país ou nele permanecer por mais de seis meses, estabeleceu a necessidade de obtenção de autorização e a apresentação da carteira de identidade (modelo n. 19); passaporte e documentação consular; atestado negativo de antecedentes penais do país de origem, “visado pela autoridade consular brasileira respectiva, reconhecida a firma desta no Ministério das Relações Exteriores”; atestado de boa conduta fornecido pela Delegacia de Ordem Política e Social local; atestado da Saúde Pública. Exigia ainda a consulta à autoridade consular competente à existência de saldo da cota da respectiva nacionalidade (cota de 2%). Manteve e ampliou as disposições anteriores que fundamentavam a expulsão do estrangeiro<sup>26</sup>, atribuindo à Polícia a sua imediata retirada após estabelecimento de processo de expulsão. Constituíam fatores para expulsão a ausência de “prova de legalidade de sua permanência em território nacional”, a introdução ou tentativa de introdução de estrangeiro “sob falsa qualidade” e a falta de registro na repartição policial competente (Decreto 3.010, 30.08.1938).

---

demandada a condição de ingresso como permanente; ao anteriormente expulso do Brasil, “salvo si já revogado o ato de expulsão” (Decreto 3010, 30.08.1938).

<sup>26</sup> O repatriamento seria por ele próprio custeado (Decreto 3010, 30.08.1938).

A pressão imigratória, especialmente a demanda por parte dos refugiados e as estratégias então em curso para entrar no país, fundamentam o entendimento do artigo que prevê penalidade rígida (detenção, processo e multa ou a pena de 2 a 4 anos de prisão; e a expulsão, se for estrangeiro) ao infrator que fraudar documentos para admitir estrangeiros, quer por meio da alteração do nome (uso do nome de indivíduo falecido; nome suposto ou fictício), falsificação de documentos (impressos, carimbos, sinetes ou carteiras de identidade) ou obtenção ilegal de documento (Decreto 3.010, 30.08.1938). Apesar desse quadro restritivo, Carvalho (1945, p. 733) afirma que o Decreto n. 3.010 (30/08/1938) facilitou a alteração do status do ingressante como temporário para permanente, liberalidade logo suprimida pelo Decreto-Lei 1.532 (23.08.1939)<sup>27</sup> em virtude “da alteração do panorama europeu, e ao conseqüente afluxo de grande massa de refugiados políticos de todos os matizes [...] a onde de turistas cresceu assustadoramente”.

O completo controle da entrada dos estrangeiros ocorreu com a aprovação do Decreto-Lei 3.175 (07.04.1941), ao suspender a concessão de vistos temporários e de vistos permanentes para a entrada de estrangeiros no Brasil. Os vistos temporários eram liberados apenas aos nacionais de Estados americanos e aos estrangeiros de outras nacionalidades, “desde que provem possuir meios de subsistência”. Por sua vez, liberava-se a concessão de vistos permanentes aos:

[...] portugueses e aos nacionais de Estados americanos; estrangeiro casado com brasileira nata, ou à estrangeira casada com brasileiro nato; estrangeiros que tenham filhos nascidos no Brasil; agricultores ou técnicos rurais que encontrem ocupação na agricultura ou nas indústrias rurais ou se destinem a colonização previamente aprovada pelo Governo Federal; estrangeiros que provem a transferência para o país, por intermédio do Banco do Brasil, de quantia, em moeda estrangeira, equivalente, no mínimo, a quatrocentos contos de réis; técnicos de mérito notório especializados em indústria útil ao país e que encontrem no Brasil ocupação adequada; estrangeiro que se recomende por suas qualidades eminentes, ou sua excepcional utilidade ao país; portadores de licença de retorno; estrangeiro que venha em missão oficial do seu governo.

Costuma-se datar a retomada da imigração pelo governo brasileiro, em 18 de setembro de 1945, data em que, ainda dentro do Estado Novo, é sancionado o Decreto-Lei 7.967 (18.09.1945). Inicia-o informando o fim da guerra mundial e a necessidade de “imprimir à política imigratória do Brasil uma orientação racional e definitiva, que atenda à dupla finalidade de proteger os interesses do trabalhador nacional e de desenvolver a imigração que for fator de progresso para o país”, reitera a importância da preservação de sua composição étnica, especialmente a ascendência europeia.

Com esse decreto estabelece e regulamenta a imigração dirigida, designando-a como a modalidade que introduz, hospeda e localiza imigrantes, promovida pelo poder público, empresa<sup>28</sup> ou particular. Aos técnicos de imigração e saúde designa o controle do recrutamento e a aceitação dos imigrantes no exterior. Estimula a vinda, preferencialmente, de famílias compostas por pelo menos com oito pessoas, “aptas para o trabalho, entre quinze e cinquenta anos”. Considerada de utilidade pública, à colonização se atribui a responsabilidade por fixar o homem ao solo e promover “o aproveitamento econômico da

<sup>27</sup> O Decreto-Lei 1.532 (23.08.1939) foi interpretado pela Portaria n. 2.676 (26/09/1939), fixando cinco condições para o estrangeiro requerer sua permanência no país (apud Carvalho, 1945).

<sup>28</sup> O Decreto-Lei 7.967 (18.09.1945) classificou as empresas responsáveis pela introdução, hospedagem e localização dos imigrantes como: empresas de imigração, empresas de colonização e empresas mistas. Determinou a obrigatoriedade de seu registro no Serviço Federal de Imigração.

região e a elevação do nível de vida, saúde, instrução e preparo técnico dos habitantes das zonas rurais”, transferindo o seu fomento à União e aos Estados (Decreto-Lei 7.967, 18.09.1945).

## A POLÍTICA DE TURISMO

Guimarães (2012) destaca a intencionalidade da organização do turismo durante o Governo Vargas<sup>29</sup> e, do ponto de vista econômico, as primeiras normatizações ocorrem em 1938. Ferraz (1992, pp.30-31) pontua a regulamentação da autorização para funcionamento das agências vendedoras de passagens e das agências de turismo e a restrição de comercialização da venda de passagens às agências autorizadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Essa normatização do setor se inscreve em pleno contexto da Segunda Guerra Mundial, avanço do totalitarismo e do antissemitismo na Europa e incremento da imigração dos refugiados para o Brasil. Acrescenta-se ainda o fato de se tratar do período denominado Estado Novo, caracterizado por nacionalismo de caráter xenófobo, que institui a racionalização da administração pública, a modernização autoritária do país, regido por um governo ditatorial (Lafer, 2012).

Ferraz (1992, p. 31), todavia, não pondera esse quadro desenvolvido ao observar: “Não foi bom esse início legislativo turístico brasileiro porque o decreto [Decreto 3.010, 20.08.1938] transbordou os limites de mero regulamentador da lei e porque adotou expressões equívocas”. Antecede-o Decreto-Lei 406, de 04.05.1938, cuja ênfase é a entrada de estrangeiros no território nacional, mas acaba por estabelecer diretrizes que afetam a atividade turística em desenvolvimento, quer ao dimensionar tempo de permanência, condições de embarque e desembarque, fiscalização e exigência de visto para o turista, quer ao restringir a comercialização de passagens aéreas, marítimas ou terrestres às empresas autorizadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tornar obrigatório o registro anual das empresas de navegação no Departamento de Imigração<sup>30</sup>, a exigência de visto<sup>31</sup> para a comercialização de passagens para estrangeiros com destino ao Brasil, a proibição da superlotação da terceira classe ou semelhante, à recondução ao porto de procedência do passageiro impedido de desembarcar no Brasil.

O Decreto 3010 (30.08.1938) manteve as orientações do Decreto-Lei 406 (04.05.1938) e acrescentou a necessidade de conforto e higiene nos alojamentos destinados aos estrangeiros de terceira classe, proibindo o seu transporte nas embarcações não adaptadas a essas exigências.<sup>32</sup> Apenas às “companhias ou armadores, seus consignatários, agências, filiais e

---

<sup>29</sup> Santos Filho (2008) estabelece como “mito de origem” a influência da filha de Getúlio Vargas, Alzira Vargas, sobre o pai, despertando-o para a importância econômica do Turismo.

<sup>30</sup> Exigência mantida no Decreto 3010 (30.08.1938).

<sup>31</sup> Nenhuma empresa venderá passagens a estrangeiros destinados ao Brasil sem que estes apresentem, visados pela autoridade consular brasileira, os passaportes e fichas consulares de qualificação exigidos por esta lei e seu regulamento (Decreto-Lei 406, 04.05.1938).

<sup>32</sup> As especificações para as embarcações detalhadas no anexo considerou a necessidade de “aparelhos de arejamento e ventilação em número e capacidade correspondentes ao espaço ocupado e à quantidade de passageiros alojados”; dimensionou o tamanho dos leitos e sua disposição para imigrantes ou passageiros de 3ª classe; restringiu a uma pessoa o uso de cada cama para os que tivessem idade superior a seis anos, ou para duas crianças de um a seis anos; requereu colchão, travesseiro, lençol e um cobertor de lã em cada leito. Proibiu o compartilhamento dos alojamentos

subagências” registrados no Departamento de Imigração facultava-se a venda de passagens para viagens aérea, marítima ou terrestre. Estabeleceu diretrizes para a fiscalização das agências de navegação, turismo e colocação, transferindo à Diretoria de Imigração o registro das:

- a) agências e consignatários de companhias de navegação, suas filiais e subagências; b) agências particulares de colocação de operários e trabalhadores, urbanos e rurais; c) agências e subagências de turismo e venda de passagens; d) companhias, empresas ou agências de turismo que, como casas bancárias, queiram efetuar câmbio manual.

Facultou às autoridades consulares com jurisdição nos países com os quais o Brasil tenha acordo conceder visto às listas coletivas de turistas<sup>33</sup>, “quando estes forem em número superior a vinte, em excursões organizadas por empresas idôneas”, delegando à Polícia Marítima a responsabilidade por fiscalizar o regresso desses turistas.

Tanto Goulart (1990), quanto Ferraz (1992) e Guimarães (2012) são unânimes ao situar a criação de uma Divisão de Turismo no Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) em 1939 (Decreto-Lei 1.915, 27.12.1939). Segundo Goulart (1990) a Divisão de Turismo apresentava como objetivo “superintender, organizar e fiscalizar os serviços turísticos internos e externos” (p.72). Competia-lhe a organização e execução da propaganda do Brasil no exterior, organizar e cadastrar informações turísticas e corresponder-se com organizações internacionais. Também era sua responsabilidade a divisão do Brasil em zonas turísticas; o estímulo ao turismo interno; fixar diretrizes a serem seguidas pelas administrações públicas e entidades que atuavam no turismo, termalismo e climatismo; fiscalizar e controlar as organizações de turismo nacionais; estimular o setor de transportes para facilitar a circulação dos viajantes; registrar e fiscalizar as agências de viagem e de turismo<sup>34</sup>; fomentar a construção de hotéis e estimular a manutenção dos existentes<sup>35</sup>; organizar exposições; editar folhetos e boletins informativos em vários idiomas<sup>36</sup>; levantar o número de turistas internacionais.

---

gerais por homens, mulheres e crianças, “salvo quando haja divisões contendo pequeno número de camas, nesse caso será permitida uma ocupação por grupos de famílias” . Determinou a existência de chuveiros e banheiros para a boa higiene dos passageiros, lavanderia a vapor ou aparelhos de desinfecção, sentinas e mictórios separados para homens e mulheres. Observou a necessidade do fornecimento de água potável e de víveres de boa qualidade, “perfeitamente conservados e em quantidade correspondente à duração média da viagem e ao número de passageiros”. Para as embarcações com mais de 50 imigrantes exigiu a existência de duas enfermarias, “uma de homens e outra de mulheres, com capacidade para receber, durante a viagem, pelo menos, 4 % dos estrangeiros embarcados”, para os navios que transportassem “agricultores introduzidos pelo Governo Federal, estadual, ou sob a fiscalização destes”, determinou a existência de médico, uma enfermeira e um enfermeiro “para cada 500 ou fração de 500 agricultores embarcados, afim de que estes possam ter gratuitamente assistência médica e cirúrgica” (Decreto 3010, 30.08.1938).

<sup>33</sup> A lista coletiva de turista deveria ser expedida pela autoridade estrangeira competente, conter a fotografia, nome, idade, nacionalidade e profissão de cada turista, “só podendo nelas figurar cidadãos nacionais do país onde a autoridade consular tiver jurisdição” (Decreto 3010, 30.08.1938).

<sup>34</sup> Competia ao DIP o cadastro de todos os guias e intérpretes que atuavam nessas agências, bem como a aprovação de seu material de divulgação dos destinos (guias, roteiros e planos), bem como do realizado por companhias de navegação marítima, fluvial e aérea (Goulart, 1990).

<sup>35</sup> Planejou-se a criação de um Crédito Hoteleiro Turístico para incrementar o setor (Goulart, 1990).

<sup>36</sup> Foram publicadas as revistas *Travel in Brasil* e *Brasil Novo* (Goulart, 1990).

Inicialmente os estados também possuíam representantes no DIP e contavam com a colaboração das autoridades locais, mas visando estender sua atuação foi criado em cada Estado o Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda (DEIP), o que não se efetivou em todos os Estados até outubro de 1942 (Decreto-Lei 2.557, 04.09.1940).

Quanto ao turismo, a divisão tinha competência para estudar o Estado do ponto de vista turístico; cadastrar o sistema de hotéis, transportes, estâncias hidro-climáticas; preparar e divulgar publicações, guias, álbuns e catálogos turísticos, colaborando com a Divisão de Turismo do DIP; fiscalizar as organizações estaduais e municipais de turismo; organizar planos turísticos; amparar e promover festejos populares (Goulart, 1990, p. 81).

As atividades das empresas e agências de viagens e turismo foram regulamentadas pelo Decreto-Lei 2.440 (23.07.1940). Definidas como “estabelecimentos de assistência remunerada aos viajantes”, foram estabelecidas três categorias: Agências de viagem e turismo; Agências de turismo; e Companhias e agências de navegação e de passagens marítimas, fluviais e aéreas. Apesar de facultar às agências de turismo a “regularização de documentos de turistas nacionais ou estrangeiros junto às autoridades competentes”, proibia-lhes, no entanto, “a faculdade de encaminhar processos de permanência de estrangeiros” (Decreto-Lei 2.440, 23.07.1940). Sucessivos decretos são promulgados para estabelecer medidas para o ingresso de estrangeiros em território nacional, embora o foco recaia no imigrante acabam também por estabelecer normas para o ingresso de turistas.<sup>37</sup>

Muitos daqueles que conseguiam desembarcar na condição de turistas, ficavam sob o suspense de terem curta estadia no Brasil. Caso o visto não fosse renovado, poderiam ser expulsos do território nacional, tática supervisionada pela Polícia Política (Carneiro 1996, p. 90).

Como já destacado, a intensificação do controle do ingresso de estrangeiros resulta, sobretudo, do incremento de ingresso de etnias consideradas inassimiláveis, mas visavam especificamente a restrição de ingresso dos refugiados<sup>38</sup>. Lesser (1995, p. 226) aponta uma violenta reação por parte dos oficiais consulares ao aumento da entrada de judeus no país, considerados parasitas e indesejáveis, que ingressavam como turistas, infiltrando-se “facilmente” no território nacional. Denúncias de compra de visto<sup>39</sup>, facilitação de embarque por parte das companhias de navegação, desembarque irregular (sem vistos do respectivo consulado<sup>40</sup>) e emissão de vistos para judeus em Paris preocupavam o Itamaraty.

---

<sup>37</sup> Uma das estratégias adotada para ingressar no Brasil, por parte dos refugiados, consistia na solicitação de visto de turista, dadas as rígidas exigências para a emissão de visto como imigrante, considerado como permanente. A frequência a esse recurso resultou em um rígido controle por parte do Estado para evitar esse artifício (Koifman, 2012).

<sup>38</sup> “Vaz de Mello, diretor do Serviço de Passaportes, declarou que, entre 1934 e 1937, quarenta mil judeus haviam entrado como turistas no Brasil e permanecido, e que outros quarenta mil haviam atravessado clandestinamente as fronteiras com o Uruguai, Paraguai e Argentina (Lesser, 1995, p. 230)”. Lesser conclui, todavia, que o incremento do ingresso de judeus era resultado do aumento dos vistos concedidos pelo Itamaraty, ou seja, entradas legais.

<sup>39</sup> Lesser (1995) destaca: “a negligência e ganância dos consules brasileiros no exterior ofereciam amplas oportunidades para salvar judeus, ao mesmo tempo em que proporcionavam a diplomatas brasileiros acesso fácil a um dinheiro extra [...] Embora os vistos falsificados e comprados existissem, as tentativas de resgatar judeus dessa forma eram muito pouco bem-sucedidas” (pp. 227-228).

<sup>40</sup> Lesser (1995) aponta o ingresso de judeus “com vistos uruguaios, argentinos e paraguaios, mas não brasileiros” (p.228). Também destaca investigação realizada em virtude da denúncia de venda de visto falsos para os refugiados nas fronteiras do país, bem como do visto brasileiro como turista.

[...] havia ainda uma suspeição e criminalização dos viajantes que chegavam ao país com passaporte de turistas, não portando os signos distintivos do turista. No lugar das colunas sociais, os “falsos turistas”, como eram chamados, tinham o seu nome e algumas vezes também o rosto estampados na seção policial, a sua reputação questionada e sofriam as duras sanções, como serem detidos pela polícia e deportados (Guimarães, 2012, p. 108).

O refugiado era automaticamente associado ao judeu<sup>41</sup> ou semita, ou seja, tido como inassimilável e inadequado para a composição da nacionalidade brasileira, fatores que determinavam a restrição ao seu ingresso (Koifman 2012).

A partir de 1937, qualquer pessoa que um oficial consular ou diplomata julgasse ter um “nome judeu” era também definido como judeu, independentemente de sua verdadeira origem religiosa ou étnica. Mesmo alguns que se haviam convertido ao catolicismo, possuindo certidões de batismo do Vaticano e o apoio do corpo diplomático da Santa Sé, eram considerados judeus (Lesser 1995, p. 30).

O Decreto-Lei 2.440 (23.07.1940) transferiu ao Departamento de Imprensa e Propaganda o estabelecimento de instruções relativas ao seu registro, funcionamento e fiscalização das agências de viagens e turismo e agências de turismo, e ao “Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a mesma atribuição no que se refere às companhias e agências de navegação e de passagens marítimas, fluviais e aéreas”. Apesar do Decreto-Lei 7.967, de 18 de setembro de 1945, manter a restrição de transportar estrangeiros para o Brasil apenas às empresas registradas, eliminou a obrigatoriedade de apresentação de prova de saúde e de meios de subsistência aos turistas incluídos em listas coletivas.

Nesse momento, o turista almejado é o de luxo, que injeta capital na economia nacional e faculta um modelo a ser reproduzido pelos nacionais:

O turista ideal no Brasil, entre as décadas de 1930 e 1940, é aquele sujeito digno de notícia nas colunas sociais dos jornais, que frequenta as altas rodas, gasta vultuosas somas com produtos e serviços sofisticados, fazendo girar o turismo de luxo no país e conformar o imaginário de que essa é uma prática social a poucos privilegiados (Guimarães, 2012, p. 107).

A oposição ao ingresso de falsos turistas<sup>42</sup> ganhou o apoio do jornal paulistano *Folha da Manhã*, por meio da publicação mensal da coluna “Movimento da seção de turismo durante o mês”:

[...] divulgava o balanço das operações policiais da Seção de Turismo do Gabinete de Investigações da polícia estadual com estatísticas de estrangeiros capturados, deportados e os que tiveram sua situação regularizada no país. Era uma satisfação periódica ao leitor do trabalho da polícia no combate aos estrangeiros que ingressavam com vistos de turistas e permaneciam – ou aparentavam querer permanecer no julgamento das autoridades policiais – além do tempo permitido, contraindo as normas previstas pelo Decreto 24.258 de 16/05/1934, que versava sobre a “Imigração por meio das Cartas de Chamada e Regulamentação do Turismo”. A nova lei distinguia os imigrantes e os não-imigrantes, dentre esses os turistas, como prazo de retorno pré-

<sup>41</sup>De acordo com Lesser (1995) uma circular secreta determinou a proibição de vistos para o estrangeiro semita em junho de 1937.

<sup>42</sup> De acordo com Lesser (1995) os judeus contornavam as exigências de concessão de visto como turista: “judeus alemães e austríacos, que em geral conseguiam sair com uma pequena parcela de suas economias, logo descobriram que podiam comprar um bilhete só de ida, conseguir um visto de três meses como turista, prorrogá-lo por mais três meses e então, incapazes de retornar à Europa, permanecer ilegalmente” (p.228).

estabelecido, e serviu de base para a perseguição, apreensão e deportação dos “irregulares e, quiçá, dos indesejáveis, que aqui aportavam com o rótulo de turistas (Guimarães, 2012, p. 108)

Os turistas de luxo almejados se reduzem na medida em que se inicia a Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945) e o Brasil privilegia, sobretudo, os turistas provenientes de países do continente americano (Guimarães, 2012, p.79), embora os navios turísticos de luxo<sup>43</sup> continuassem em atividade, “percorrendo roteiros incríveis”.

No que se refere ao fenômeno imigratório, percebem-se modalidades de imigração espontânea<sup>44</sup> e dirigida, subsidiada e por conta própria, bem como fluxos de deslocados e refugiados de guerra. Para sanear o ingresso, estabelece-se uma política imigratória restritiva, fundamentada no caráter inassimilável e na ideologia comunista professada pelo judeu.

### REFUGIADOS E TURISTAS E A POLÍTICA IMIGRATÓRIA DO PÓS-SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Para o Ministério da Justiça, no contexto da Segunda Guerra Mundial, turista e refugiado não se diferenciavam, eram inadequados ao país e o procedimento era comum: negava-lhes o ingresso, tal como já se verificava ao longo da década de 1930: “os problemas já começavam na entrada do país e no pedido de visto” (Carneiro, 1996, p. 19). O governo Vargas “regulamentou a situação de todos os judeus refugiados com vistos de turistas vencidos, tornando-os permanentes, com algumas exceções” (Carneiro 1996, p. 90) outros foram reclassificados como residentes em 1938. No ano seguinte, por meio do Decreto n. 1.532/1939 (apud Carneiro 1996), determinou que todos os que ingressassem e permanecessem com documentação irregular fossem “multados, deportados ou prestassem serviços agrícolas” (p. 90).

O desenvolvimento da industrialização e o incremento da urbanização demandavam como estrangeiro ideal o portador de experiência no trabalho industrial, habituado à tecnologia e detentor de capital. Esse discurso influenciou o acordo firmado entre o Brasil e a Intergovernamental Committee on Refuges (IGCR)<sup>45</sup> para ingresso de imigrantes de diferentes nacionalidades<sup>46</sup>, presentes na Alemanha e na Áustria no final da guerra, que ali se localizavam em virtude de sua saída forçada de seus países e pelo trabalho forçado nos campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial, os “deslocados de guerra” (*displaced persons*).

---

<sup>43</sup> Os refugiados recorriam a esses navios turísticos de luxo, com vistos de turista ou temporário para sair da Europa.

<sup>44</sup> Provenientes de portos estrangeiros, portadores de passagem de segunda ou terceira classe, que assume os custos de seu deslocamento ao Brasil (Decreto 9.081, 03.11.1911).

<sup>45</sup> Magalinski (1980) aponta a atuação humanitária das Nações Unidas para alimentar, agasalhar, proporcionar assistência médica hospitalar e encaminhar os deslocados de guerra a um novo país, em seu estudo sobre a Cooperativa Agrícola de Itaberaí, em Goiás, composta por deslocados de guerra de nacionalidade polonesa. A IRO, a Cruz Vermelha e a Caritas Internacional também são evidenciadas pelo apoio no repatriamento ou imigração dos DPs para um novo país.

<sup>46</sup> Os “deslocados de guerra” totalizavam 638.759 pessoas, distribuídos nas zonas americana (328.180), francesa (32.434) e britânica (176.049). Desse total, 30% eram poloneses, 20% israelitas, 17% baltas e os restantes ucranianos, russos, iugoslavos e apátridas (Bastos & Salles, 2012).

Os refugiados são migrantes internacionais forçados a abandonar seus lares em decorrência de cenários marcados pela violência, transpondo fronteiras com o propósito essencial de resguardar suas vidas. Os motivos que os levam a fugir de seus países abarcam conflitos intra ou interestatais, provocados por questões étnicas, religiosas, culturais, políticas e econômicas, assim como regimes repressivos e outras situações de instabilidade política, violência e violações de direitos humanos (Moreira, 2012, p. 1).

Anteriormente a esse acordo, o Brasil recebera entre 1933 e 1942 cerca de 25 mil judeus, o que provoca o questionamento acerca da coerência da política imigrantista e o ingresso de imigrantes durante o período 1937 a 1945. Magalinski (1980) aponta a estratégia da nacionalidade<sup>47</sup> com o objetivo de obter os recursos necessários para sair Europa em busca de novas oportunidades de vida:

[...] quem se identificou no Brasil como tchecoslocavo, polonês, rumeno, por exemplo, no após a guerra, podia ser tanto originário destes países como alemão. Alguns eram alemães propriamente ditos, outros eram filhos de alemães nascidos em países vizinhos. Mas para emigrar valeram-se de documentação destes países e não de documentos alemães. Também dentre os que se diziam poloneses podia haver um ou outro vindo da União Soviética, além daqueles que abertamente se declararam ucranianos e russos (Magalinski, 1980, p. 29).

A escolha do Brasil, em muitos casos, decorreu “não por um critério de preferência e sim de exclusão” (Ibidem), posto não ser exigido um contrato prévio de dois anos, como o requerido pelo Canadá, o que significava a permanência da família na Europa até a finalização desse contrato de experiência, ou seja, só então era permitida a emigração da família, ou seja, sua reunião nesse país. Restritivas eram as demandas da França e da Bélgica, requeriam homens solteiros para o trabalho nas minas de carvão. A Austrália, por sua vez, também exigia um contrato prévio de dois anos, mas nesse caso a família também emigrava. Tratava-se, portanto, de uma imigração de caráter individual, até a possibilidade de reunião do grupo num dos países escolhidos.

Fundamentado no discurso da carência de mão obra especializada e de braços para a agricultura, os representantes do Estado brasileiro na Europa demandaram trabalhadores para a lavoura e para o parque industrial que se modernizava, estimularam o ingresso de famílias, para o que contavam com o apoio da International Refugee Organization (IRO). A interação que o imigrante estabelece com a sociedade de acolhimento, a manutenção de seu repertório cultural, laços culturais e identitários, bem como sua participação nessa sociedade constituem importantes fatores para a compreensão dessa imigração. Diferentemente dos imigrantes de períodos anteriores, os refugiados ingressaram pelo porto do Rio de Janeiro, e foram acolhidos na Hospedaria da Ilha das Flores.

Ingressar como turista e recorrer à permanência definitiva constituiu expediente comum adotado pelos aspirantes à solicitação de refúgio. Mas qual o significado dessa prática para os refugiados da Segunda Guerra Mundial? Qual sua dimensão?

---

<sup>47</sup> Segundo Magalinski (1980) muitos alemães que emigraram como deslocados de guerra eram *volksdeutsch*, alemães que vivem fora da Alemanha e que por ocasião da Segunda Guerra, foram convocados de volta à Alemanha e não tinham interesse em retornar ao país de onde haviam saído.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre os expedientes identificados por estrangeiros para fixar-se no Brasil, encontra-se a solicitação de visto temporário, furtando-se ao cumprimento das condições exigidas à obtenção do visto permanente. Trata-se de uma tentativa irregular de mudança para o Brasil. Para ingressar no Brasil o estrangeiro deveria cumprir as exigências relativas: origem (não podia ser judeu, refugiado ou indesejável), física, moral, política (Decreto-Lei 3.175, 07.04.1941).

No plano filosófico, uma cidade refúgio concede direito de asilo ao estrangeiro, seja ele: imigrado, exilado, refugiado, deportado ou apátrida, em virtude de seu dever de hospitalidade, do direito à hospitalidade (Derrida, 2001).

As transferências de população não são eventos isolados, integram o processo de construção da sociedade de origem e da sociedade de acolhimento. As trocas se manifestam em ambos os sentidos: natureza dos intercâmbios, modos de circulação, transferência de organizações sociais, impactos na sociedade receptora.

O incremento do turismo em escala global se verifica após a Segunda Guerra Mundial, estabelecendo-se o turismo massivo. Guimarães (2012,) indaga o perfil social do turista desejado. O alto poder aquisitivo, todavia, não se sobrepunha a condição étnica no período analisado. Certamente os refugiados que ingressaram com vistos de turistas não correspondiam ao turista ideal ansiado. Não vieram ao Brasil em busca de prazer, para desfrutar dos “cenários pitorescos e aprazíveis” (p.8) buscavam liberdade, segurança e trabalho num local distante da Europa antissemita.

## REFERÊNCIAS

Bastos, S. R. & Salles, M. D. R. R. (2012). Imigração polonesa em São Paulo: os deslocados de guerra (1947 a 1951). In: Matos, M. I. S. & Menezes, L. M. D. *Deslocamentos e cidades. Experiências, movimentos e migrações*. Rio de Janeiro: LABIMI/UERJ.

Brasil - Constituição de 1934, de 16.07.1934.

Brasil - Constituição de 1937, 10.11.1937.

Carneiro, M. L. T. (1996). *Brasil: um refúgio nos trópicos. A trajetória dos refugiados do nazifacismo*. São Paulo: Estação Liberdade.

Carvalho, P. D. M. (1945). A legislação imigratória do Brasil e sua evolução. *Revista de Imigração e Colonização*, v. 1, pp. 719-736.

Decreto-Lei 7.967, de 18.09.1945.

Decreto 24.215, de 09.05.1934.

Decreto 24.258, de 16.05.1934.

Decreto 3010, de 30.08.1938.

Decreto 4.247, de 06.01.1921.

Decreto 9.081, de 03.11.1911.

Decreto-Lei 1.532, de 23.08.1939.

Decreto-Lei 2.440, de 23.07.1940.

Decreto-Lei 2.557, de 04.09.1940.

Decreto-Lei N. 3.175, de 07.04.1941.

Decreto-Lei 406, de 04.05.1938.

Decreto-Lei 639, de 20.08.1938.

Decreto-Lei 2.440, de 23.07.1940.

Derrida, J. (2001). *Cosmopolitas de todos os países mais um esforço!* Coimbra: Minerva Coimbra.

Derrida, J. (2003). *Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade*. São Paulo: Escuta.

Ferraz, J. A. (1992). *Regime jurídico do Turismo*. Campinas: Papirus.

Gotman, A. (1997). La question de l'hospitalité aujourd'hui. *Communications* 65. Paris: Seuil.

Goulart, S. (1990). *Sob a verdade oficial*. Ideologia, propaganda e censura no Estado Novo. São Paulo: Marco Zero.

Grassi, M-C. (2011). Hospedaria. Do albergue ao hotel. In: Montandon, A. *O livro da hospitalidade*. São Paulo: Senac, pp.533-539.

Guimarães, V. L. (2012). *O turismo levado a sério: discursos e relações de poder no Brasil e na Argentina (1933-1946)*. Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 333.

Koifman, F. (2012). *Imigrante ideal*. O Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Lafer, C. (2012). Prefácio. In: Koifman, F. *Imigrante ideal*. O Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, pp. 11-24.

Lesser, J. (1995). *O Brasil e a questão judaica*. Imigração, diplomacia e preconceito. Rio de Janeiro: Imago.

Magalinski, J. (1980). *Deslocados de guerra em Goiás*. Imigrantes poloneses em Itaberaí. Goiania: UFG.

Moreira, J.B. (2012). *Política em relação aos refugiados no Brasil (1947-2010)*. Tese (Doutorado em Ciência Política). Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas.

Santos Filho, J. (2008). O turismo na era Vargas e o Departamento de Imprensa e Propaganda - DIP. *Cultur - Revista de Cultura e Turismo*, Ano 2, n.2, pp. 103-115.

Sayad, A. (1998). *A Imigração ou os paradoxos da alteridade*. São Paulo: Edusp.

Vernant, J-P. (2008). Héstia-Hermes: sobre a expressão religiosa do espaço e do movimento entre os gregos. In. Vernant, J-P. *Mito e pensamento entre os gregos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

**Recebido em 05.06.2014**

**Aprovação: 06.07.2014**